



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 101/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 101/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007024/2025.51

AUTUADO: PONTUAL CONSTRUTORA LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): NÃO CONSTA

CNPJ: 02.311.117/0001-11

ENDEREÇO: Avenida do Turismo, 11.147, Bairro Tarumã, Manaus/AM, Cep:69.041-010

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO APLICÁVEL

CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, 466 – Boa Vista – RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: PEDRO FELIPE DA SILVA ARAUJO, BRUNO STENIO DA SILVA, ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA e WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE GADO DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – REVELIA - TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 502/2025, em desfavor de PONTUAL CONSTRUTORA LTDA, sem inscrição estadual junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas e CNPJ 02.311.117/0001-11, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio" (Ep. 178161111, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

Foi eleito o Governo do Estado como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 178161111, fls.01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$16.559,99 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que R\$8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais) a título de imposto, e R\$8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que saíam do Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que o sujeito passivo transportava, através do veículo de placas PHY – 7F83, mercadorias (30 cabeças de vacas) sem documento fiscal próprio, sentido São João da Baliza/RR – Presidente Figueredo/AM. Assim, após análise da situação e conferência da carga, entenderam que restou configurado o transporte da referida mercadoria desacoberta de documento fiscal próprio.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração: (Ep.178161111)

- 1 – Auto de Infração 419/2025 (fls.06/07);
- 2 – Guia de Trânsito Animal – GTA N.º. 472849 - E (Fls.03);
- 3 – CRLV – Digital do veículo de placas PHY 7F83 (de propriedade do sujeito passivo) (fls.04);
- 4 – Dare para pagamento à vista (fls.02).
- 5 – Cópia da CNH do motorista (Fls.05).

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 17816111, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem efetuou o pagamento, sendo declarado revel (Ep.17836920).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 43, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (17837737).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 222 (Ep.18963185).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de "transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio" (Ep. 178161111, fls.01/02) infringindo o artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N.º 1214/2025 (Ep.178161111 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em

trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas PHY – 7F83, sendo detectado, após conferência da carga, que o sujeito passivo transportava mercadoria mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 419/2025, com base na violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é a contida no RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo não apresentou impugnação em pagou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep.17836920).

Insta consignar que o Estado de Roraima foi colocado como fiel depositário das mercadorias mas, por tratar-se de carga viva (gado), ela foi liberada ao transportador conforme relato no auto de infração (Ep.178161111, fls. 01).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise do mérito.

Em atendimento a ordem de serviço Nº 1214/2025 (Ep.178161111 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas PHY – 7F83, sendo detectado, após conferência da carga, que o sujeito passivo transportava mercadoria mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elemento essencial a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar** e se as mercadorias estavam sem o documento fiscal que acoberta o seu transporte.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

*a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (grifo nosso)*

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não

identificada ou baixada no CGF.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima citada.

Registre-se que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

d) transportada ou mantida em depósito sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência, solidariamente; (grifo nosso)

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(....)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente; (grifo nosso)

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, o que é o caso aqui presente.

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que a Guia de Transporte Animal -GTA corrobora que a mercadoria (30 cabeças de gado) estava sendo transportada no veículo fiscalizado e, que não foi apresentado documento fiscal em relação a esta mercadoria. Tal fato foi confirmado pelo motorista, que inclusive assinou o Auto de Infração 419/2025.

A materialidade também está demonstrada.

Os fatos narrados pelos representantes fazendários estão provados, cabendo ao sujeito passivo deles defender-se (teoria da substanciação) e a autoridade julgadora firma seu entendimento de forma livre com base nas provas (art. 46 da Lei 72/94).

A legislação tributária diz que é obrigação do contribuinte emitir documento fiscal, e tal ato deve ocorrer antes da saída da mercadoria, conforme artigos 110 e 184, todos do RICMS/RR..

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(....)

Então, analisando os autos, está demonstrada a que as mercadorias arroladas no auto de infração estavam sem documento fiscal próprio.

A base de cálculo e a multa aplicada estão de acordo com a legislação tributária.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 18788463) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Transporte de Mercadorias desacobertada de documento fiscal próprio, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil . No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.502/2025**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa constante no lançamento inicial, no valor de R\$16.559,99 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 28/08/2025, às 18:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19015931** e o código CRC **175BCC1D**.
